# AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 213399 - SC (2025/0100897-8)

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | : | **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK** |
| AGRAVANTE | : | PAULO FELIPE SCHLISTINCHG (PRESO) |
| ADVOGADO | : | CESAR JOSE MOTTA CASTELLA JUNIOR - SC032777 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA |

## EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. AGRAVO DESPROVIDO.

## I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso *em habeas corpus*, o qual foi impetrado contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina que denegou a ordem de *habeas corpus*, mantendo a prisão preventiva do recorrente pela suposta prática do crime de tráfico de drogas.
2. Fato relevante. O recorrente foi preso em flagrante em 8/3/2025, transportando aproximadamente 6,5kg de cocaína, e teve sua prisão convertida em preventiva, com fundamento na gravidade concreta do delito e na existência de outros processos criminais em andamento.
3. As decisões anteriores. A prisão preventiva foi mantida pelas instâncias ordinárias, que consideraram a grande quantidade de droga apreendida e a existência de ações penais em curso como elementos suficientes para justificar a necessidade da prisão cautelar para garantir a ordem pública.

## II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva do recorrente está devidamente fundamentada, considerando a gravidade concreta do delito e a existência de ações penais em curso, ou se há constrangimento ilegal que justifique sua revogação.
5. Outra questão em discussão é se as condições pessoais favoráveis do recorrente, como primariedade, residência fixa e ocupação lícita, são suficientes para substituir a prisão preventiva por medidas cautelares diversas.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A grande quantidade de droga apreendida e a existência de ações penais em curso justificam a prisão preventiva para garantir a ordem pública, conforme entendimento consolidado do STJ.
7. As condições pessoais favoráveis do recorrente não são suficientes para afastar a necessidade da prisão preventiva, quando presentes os requisitos legais para sua decretação.
8. Medidas cautelares alternativas são insuficientes para garantir a ordem pública, dada a gravidade concreta do delito e o risco de reiteração delitiva.

## IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo regimental desprovido.

**Documento eletrônico VDA49525835 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 14/08/2025 11:59:52**
**Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2025. Código de Controle do Documento: 7cf5e43d-13cd-41ff-9093-32f5f7aa7697**

*Tese de julgamento:* "1. A grande quantidade de droga apreendida e a existência de ações penais em curso justificam a prisão preventiva para garantir a ordem pública. 2. Condições pessoais favoráveis não são suficientes para afastar a necessidade da prisão preventiva quando presentes os requisitos legais. 3. Medidas cautelares alternativas são insuficientes para garantir a ordem pública em casos de gravidade concreta do delito e risco de reiteração delitiva".

*Dispositivos relevantes citados:* CPP, art. 312; CPP, art. 313, III.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, AgRg no RHC 196.193/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 1/7/2024; STJ, RHC 156.048/SC, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 15/02/2022.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 14 de agosto de 2025.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

**Documento eletrônico VDA49525835 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 14/08/2025 11:59:52**
**Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2025. Código de Controle do Documento: 7cf5e43d-13cd-41ff-9093-32f5f7aa7697**

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 213399 - SC (2025/0100897-8)

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | : | **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK** |
| AGRAVANTE | : | PAULO FELIPE SCHLISTINCHG (PRESO) |
| ADVOGADO | : | CESAR JOSE MOTTA CASTELLA JUNIOR - SC032777 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA |

**EMENTA**

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. AGRAVO DESPROVIDO.

## I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso *em habeas corpus*, o qual foi impetrado contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina que denegou a ordem de *habeas corpus*, mantendo a prisão preventiva do recorrente pela suposta prática do crime de tráfico de drogas.

2. Fato relevante. O recorrente foi preso em flagrante em 8/3/2025, transportando aproximadamente 6,5kg de cocaína, e teve sua prisão convertida em preventiva, com fundamento na gravidade concreta do delito e na existência de outros processos criminais em andamento.

3. As decisões anteriores. A prisão preventiva foi mantida pelas instâncias ordinárias, que consideraram a grande quantidade de droga apreendida e a existência de ações penais em curso como elementos suficientes para justificar a necessidade da prisão cautelar para garantir a ordem pública.

## II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva do recorrente está devidamente fundamentada, considerando a gravidade concreta do delito e a existência de ações penais em curso, ou se há constrangimento ilegal que justifique sua revogação.

5. Outra questão em discussão é se as condições pessoais favoráveis do recorrente, como primariedade, residência fixa e ocupação lícita, são suficientes para substituir a prisão preventiva por medidas cautelares diversas.

Documento eletrônico VDA48465494 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/06/2025 13:44:41
Código de Controle do Documento: e7fd1fed-56e7-43d9-8c79-ac79eaeea81d

## III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A grande quantidade de droga apreendida e a existência de ações penais em curso justificam a prisão preventiva para garantir a ordem pública, conforme entendimento consolidado do STJ.

7. As condições pessoais favoráveis do recorrente não são suficientes para afastar a necessidade da prisão preventiva, quando presentes os requisitos legais para sua decretação.

8. Medidas cautelares alternativas são insuficientes para garantir a ordem pública, dada a gravidade concreta do delito e o risco de reiteração delitiva.

## IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo regimental desprovido.

*Tese de julgamento:* "1. A grande quantidade de droga apreendida e a existência de ações penais em curso justificam a prisão preventiva para garantir a ordem pública. 2. Condições pessoais favoráveis não são suficientes para afastar a necessidade da prisão preventiva quando presentes os requisitos legais. 3. Medidas cautelares alternativas são insuficientes para garantir a ordem pública em casos de gravidade concreta do delito e risco de reiteração delitiva".

---

*Dispositivos relevantes citados:* CPP, art. 312; CPP, art. 313, III.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, AgRg no RHC 196.193/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 1/7/2024; STJ, RHC 156.048/SC, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 15/02/2022.

## RELATÓRIO

PAULO FELIPE SCHLISTINCHG agrava contra a decisão monocrática que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*; este, por sua vez, interposto contra o julgamento do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA no *Habeas Corpus* n. 5015804-06.2025.8.24.0000.

Extrai-se dos autos que o recorrente foi preso em flagrante em 8/3/2025, posteriormente convertido em prisão preventiva, pela suposta prática do crime de tráfico de drogas.

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, que denegou a ordem nos termos do acórdão que restou assim ementado:

> *"HABEAS CORPUS. PACIENTE INVESTIGADO E PRESO PREVENTIVAMENTE PELA PRÁTICA, EM TESE, DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. NÃO*

**Documento eletrônico VDA48465494 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/06/2025 13:44:41**
**Código de Controle do Documento: e7fd1fed-56e7-43d9-8c79-ac79eaeea81d**

> *ACOLHIMENTO. APREENSÃO DE APROXIMADAMENTE 6,5 QUILOGRAMAS DE COCAÍNA. GRAVIDADE EM CONCRETO DO DELITO. ADEMAIS, PACIENTE QUE OCUPA O POLO PASSIVO DE AÇÃO PENAL PELA PRÁTICA, EM TESE, DOS CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS E DE POSSE ILEGAL DE ARTEFATO BÉLICO. PRISÃO NECESSÁRIA PARA PRESERVAR A ORDEM PÚBLICA. INSUFICIÊNCIA DA MERA ADOÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. HABEAS CORPUS CONHECIDO. ORDEM DENEGADA."* (fl. 94)

Nas razões do recurso ordinário, foi sustentada ausência de fundamentação do decreto preventivo, que se limitou a afirmar genericamente o preenchimento dos requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal – CPP. Pondera que o recorrente é primário, possui residência fixa e ocupação lícita. Requereu revogação da prisão preventiva, com ou sem aplicação de medidas cautelares diversas.

No agravo regimental, acrescenta que na primeira ocasião o recorrente agia na qualidade de mula, e que demonstrou possuir trabalho lícito há mais de 5 anos, e que nesta segunda ocasião vislumbrou uma forma a ajudar a custear uma cirurgia para a esposa.

Requer o provimento do agravo regimental.

## VOTO

Em que pesem os argumentos do agravante, a decisão monocrática não carece de reforma.

De acordo com o Boletim de Ocorrência lavrado pela Polícia Civil, no dia 8/3/2025, o paciente teria sido flagrado transportando, em automóvel por si dirigido, quantidade significativa (cerca de 6kg) de cocaína.

Na audiência de custódia foi decretada prisão preventiva, fundamentada, em síntese, pela grande quantidade de droga e existência de processos criminais em curso, fatores indicativos da reiteração delitiva e da necessidade de acautelar a ordem pública (fl. 48):

> *"Observe-se que foi encontrada grande quantidade de entorpecentes, que, a princípio, não demonstram a sua utilização para uso próprio, o que indica, nesta fase processual, a existência de transporte, nos termos da tipificação penal. No mais, necessária a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva. A fundamentação é única, eis que a situação dos dois é é igual, O crime em comento tem pena máxima superior a 04 anos, sendo ademais, o art. 33, crime hediondo, incabível a fiança e inadequadas as demais medidas previstas. Dos conduzidos não existem, neste momento, nenhum elemento concreto que indique ocupação lícita ou endereço certo, devendo haver complementação de provas, inclusive quanto a questão do menor dependente. Ainda, possuem outros processos criminais em andamento, o que indica, ao menos por ora, a reiteração delitiva, o que verte na necessidade da manutenção da prisão por conveniência da instrução penal e para assegurar a aplicação da lei penal. Ademais, como já*

**Documento eletrônico VDA48465494 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/06/2025 13:44:41**
**Código de Controle do Documento: e7fd1fed-56e7-43d9-8c79-ac79eaeea81d**

*salientado, já respondem a outros processos criminais, o que indica a necessidade da prisão também para garantia da ordem pública. Isto posto, homologo o auto de prisão em flagrante, lavrado em atenção ao ordenamento legal vigente e, ato contínuo, converto a prisão em flagrante em prisão preventiva, o que faço com fulcro no art. 312, do CPP. e 313, III, do CPP."*

O Tribunal de origem seguiu a mesma linha de entendimento, conforme termos do voto do relator (fl. 92):

*"Com efeito, há gravidade em concreto a ser considerada, na medida que o Inquérito Policial está* ***investigando o envolvimento do Paciente no crime de tráfico de drogas que envolveu a apreensão de mais de 6,5 quilogramas de cocaína (fl. 13 do evento 3, P_FLAGRANTE1).***

***Ademais, o Paciente já ocupa o polo passivo de ação penal pela prática, em tese, dos crimes de tráfico de drogas e de posse ilegal de artefatos bélicos (Autos n. 5004813- 87.2021.8.24.0039 - evento 5, CERTANTCRIM1).***

*Observa-se, portanto, seja pela gravidade em concreto do delito, seja pela existência de ação penal em andamento, que a prisão preventiva faz-se necessária para preservar a rodem pública, sendo insuficientes, para tal finalidade, a mera adoção de medida cautelares diversas.*

*No mais, pondera-se que eventuais bons predicados ostentados pelo Paciente não impedem o decreto de prisão preventiva.*

*Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do habeas corpus e denegar-lhe a ordem."*

As instâncias ordinárias decidiram em conformidade com o entendimento do STJ de que a grande quantidade de droga apreendida e a existência de ações penais em curso são elementos aptos a demonstrar a gravidade concreta e necessidade da prisão cautelar. Neste sentido:

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGA (9,95KG DE COCAÍNA). RISCO EFETIVO DE REITERAÇÃO DELITIVA. RÉUS REINCIDENTES ESPECÍFICOS. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

*1. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ.*

**Documento eletrônico VDA48465494 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/06/2025 13:44:41**
**Código de Controle do Documento: e7fd1fed-56e7-43d9-8c79-ac79eaeea81d**

*2. No caso, os agravantes foram presos em flagrante ao tentar remeter um moedor de cana-de-açúcar contendo expressiva quantidade de droga de elevado potencial lesivo - 9,95kg de cocaína - para o exterior.*

*3. Como é cediço, "[a] orientação do STF é no sentido de que a natureza e a quantidade da droga apreendida evidenciam a gravidade concreta da conduta capaz de justificar a ordem prisional (HC 115.125, Rel. Min. Gilmar Mendes; HC 113.793, Relª. Minª. Cármen Lúcia; HC 110.900, Rel. Min. Luiz Fux)". (AgRg no HC n. 210312, Rel. Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 28/03/2022, DJe 31/3/2022).*

*4. Nesse contexto, as instâncias ordinárias fundamentaram a prisão preventiva na necessidade de garantir a ordem pública, pois os agravantes são reincidentes específicos, ostentando condenação transitada em julgado pelo crime de tráfico de drogas.*

*5. Sobre o tema, "como sedimentado em farta jurisprudência desta Corte, maus antecedentes, reincidência ou até mesmo outras ações penais ou inquéritos em curso justificam a imposição de segregação cautelar como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública" (RHC n. 156.048/SC, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, julgado em 15/02/2022, DJe 18/02/2022).*

*[...]*

*8. Eventuais condições subjetivas favoráveis, tais como primariedade, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.*

*9. Ademais, as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são insuficientes para a consecução do efeito almejado. Ou seja, tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas.*

*10. Agravo regimental desprovido.*

(AgRg no RHC n. 196.193/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 1/7/2024, DJe de 3/7/2024.)

*PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. CONSTRANGIMNTO ILEGAL NÃO VERFICADO. AGRAVO NÃO PROVIDO.*

*1. Nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.*

*2. No caso, a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública, haja vista a gravidade concreta da conduta delitiva, em que foram apreendidos com o paciente 1 porção de cocaína (1,075 kg), assim, como no risco de reiteração delitiva, por ser portador de maus antecedentes.*

*3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que "a preservação da ordem pública justifica a*

**Documento eletrônico VDA48465494 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/06/2025 13:44:41**
**Código de Controle do Documento: e7fd1fed-56e7-43d9-8c79-ac79eaeea81d**

*imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade" (RHC 107.238/GO, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJe 12/3/2019).*

*4 . Agravo regimental não provido.*

(AgRg no HC n. 884.638/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 3/5/2024.)

*HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. QUANTIDADE E NOCIVIDADE DA DROGA APREENDIDA (5,1 KG DE COCAÍNA) E POSSIBILIDADE DE REITERAÇÃO DELITIVA. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.*

*[...]*

*3. Na hipótese dos autos, as instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, entenderam que restou demonstrada a periculosidade do paciente e a gravidade concreta do delito, evidenciadas pela grande quantidade e nocividade da droga apreendida (5,1 kg de cocaína), bem como pela possibilidade de reiteração delitiva, na medida em que responde a outra ação penal pela prática de roubo.*

*Impende consignar, por oportuno, que, conforme orientação jurisprudencial desta Corte, inquéritos e ações penais em curso constituem elementos capazes de demonstrar o risco concreto de reiteração delituosa, justificando a decretação da prisão preventiva para garantia da ordem pública. Nesse contexto, forçoso concluir que a prisão processual está devidamente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, não havendo falar, portanto, em existência de flagrante ilegalidade capaz de justificar sua revogação. [...]*

*Habeas corpus não conhecido.*

(HC n. 434.721/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 10/4/2018, DJe de 24/4/2018.)

Cumpre registrar que esta Corte Superior possui entendimento firme no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis do agente não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela.

Ademais, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que providências menos gravosas seriam insuficientes para manutenção da ordem pública.

A propósito:

*AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. CONTINUAÇÃO DA AIJ MARCADA PARA DATA PRÓXIMA. INEXISTÊNCIA DE DESÍDIA DO JUÍZO PROCESSANTE. PERICULOSIDADE. GRAVIDADE CONCRETA DA*

**Documento eletrônico VDA48465494 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/06/2025 13:44:41**
**Código de Controle do Documento: e7fd1fed-56e7-43d9-8c79-ac79eaeea81d**

*CONDUTA PRATICADA. MEDIDAS ALTERNATIVAS À PRISÃO. INAPLICABILIDADE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO DESPROVIDO.*

*1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipóte se em que se concede a ordem de ofício.*

*[...]*

*6. Tem-se por inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade do agente indicam que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura.*

*7. A presença de condições pessoais favoráveis não tem o condão de, por si só, garantir a liberdade ao acusado, quando há, nos autos, elementos hábeis que autorizam a manutenção da medida extrema nos termos do art. 312 do CPP. Precedente.*

*8. Agravo regimental a que se nega provimento.*

(AgRg no HC n. 856.915/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 14/2/2024.)

*RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MODUS OPERANDI. GRAVIDADE CONCRETA. ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA, IN CASU. MEDIDAS CAUTELARES. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. NÃO CONFIGURADA. RECORRENTE QUE PERMANECEU FORAGIDO. RECURSO DESPROVIDO.*

*1. Insta consignar que a regra, em nosso ordenamento jurídico, é a liberdade. Assim, a prisão de natureza cautelar revela-se cabível tão somente quando, a par de indícios do cometimento do delito (fumus commissi delicti), estiver concretamente comprovada a existência do periculum libertatis, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.*

*3. As condições subjetivas favoráveis do acusado, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória.*

*4. As circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública.*

*5. "Sobre a contemporaneidade da medida extrema, este Superior Tribunal de Justiça já decidiu que 'a Suprema Corte entende que diz respeito aos motivos ensejadores da prisão preventiva e não ao momento da prática supostamente criminosa em si, ou seja, é desimportante que o fato ilícito tenha sido praticado há lapso temporal longínquo, sendo necessária, no entanto, a efetiva demonstração de que, mesmo com o transcurso de tal período, continuam presentes os requisitos (i) do risco à ordem pública ou (ii) à ordem econômica, (iii) da conveniência da instrução ou, ainda, (iv) da necessidade de assegurar a aplicação da lei penal (AgR no HC n. 190.028, Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe11/2 /2021)' (HC 661.801/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS*

**Documento eletrônico VDA48465494 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/06/2025 13:44:41**
**Código de Controle do Documento: e7fd1fed-56e7-43d9-8c79-ac79eaeea81d**

*JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 22/6/2021, DJe 25/6/2021). Vale ressaltar, ademais, que a gravidade concreta dos delitos narrados, obstaculiza o esgotamento do periculum libertatis pelo simples decurso do tempo" (HC n. 741.498/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 21/6/2022, DJe de 29/6/2022, grifei).*

*6. Recurso ordinário a que se nega provimento.*

(RHC n. 188.821/PE, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 12/12/2023.)

Isso posto, voto pelo não provimento do agravo regimental.

**Documento eletrônico VDA48465494 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/06/2025 13:44:41**
**Código de Controle do Documento: e7fd1fed-56e7-43d9-8c79-ac79eaeea81d**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## QUINTA TURMA

**AgRg no RHC 213.399 / SC**

Número Registro: 2025/0100897-8

**PROCESSO ELETRÔNICO**

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50009235620258240539 50158040620258240000

Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025

**Relator do AgRg**

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

**Secretário**

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : PAULO FELIPE SCHLISTINCHG (PRESO)
ADVOGADO : CESAR JOSE MOTTA CASTELLA JUNIOR - SC032777
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

**AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : PAULO FELIPE SCHLISTINCHG (PRESO)
ADVOGADO : CESAR JOSE MOTTA CASTELLA JUNIOR - SC032777
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

**TERMO**

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

**Documento eletrônico VDA49501252 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/08/2025 00:31:33**
**Código de Controle do Documento: eb9bc6a6-8237-4792-a00c-d9a1ab8b117a**

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 13 de agosto de 2025

**Documento eletrônico VDA49501252 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/08/2025 00:31:33**
**Código de Controle do Documento: eb9bc6a6-8237-4792-a00c-d9a1ab8b117a**